

RAÍSSA BARBOSA DE ALMEIDA

PSICOPATIA: (in)adequação da punição penal

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

RAÍSSA BARBOSA DE ALMEIDA

PSICOPATIA: (in)adequação da punição penal

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. José Rodrigues Ferreira Júnior.

RAÍSSA BARBOSA DE ALMEIDA

PSICOPATIA: (in)adequação da punição penal

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática da psicopatia à luz da legislação penal, sendo analisado sobre duas vertentes, quais sejam, no momento em que os indivíduos são considerados como doentes mentais são aplicadas as medidas de segurança, na qual sua duração ainda é bastante discutida, de outro lado, quando essas pessoas que cometem crimes são consideradas como imputáveis, salienta-se que é aceita por grande parte da doutrina, são imputadas penas dos crimes que respectivamente cometeram.

Palavras-chave: Psicopatia. Doença Mental. Pena. Medida de segurança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOENÇA MENTAL E PSICOPATIA	02
1.1 Doença mental.....	02
1.1.1 Breve Histórico	02
1.1.2 Conceito de doença mental.....	03
1.2 Psicopatía	05
1.2.1 Breve histórico.....	05
1.2.2 Conceito de psicopatía	07
1.2.3 Constatação	08
CAPÍTULO II – IMPUTABILIDADE À LUZ DA PSICOPATIA.....	12
2.1 Teoria do Crime	12
2.1.1 Conceito de crime	13
2.1.2 Conceito Formal	13
2.1.3 Conceito Material	13
2.1.4 Conceito Analítico.....	14
2.1.4.1 Teoria Bipartida	14
2.1.4.2 Teoria Tripartida.....	15
2.2 Culpabilidade.....	15
2.2.1 Imputabilidade e Inimputabilidade	16
2.2.2 Potencial Consciência da Ilícitude	18
2.2.2.1 Erro de Proibição.....	19
2.2.2.2 Erro de Tipo.....	19
2.2.3 Inexigibilidade de conduta diversa	19
2.2.3.1 Estado de Necessidade Exculpante.....	20
2.2.3.2 Coação Moral Irresistível.....	20
2.2.3.3 Obediência Hierárquica	21

CAPÍTULO III – PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	22
3.1. Penas	22
3.1.1. Pena Privativa de liberdade	23
3.1.1.1 Reclusão, Detenção e Prisão Simples	23
3.1.1.2 Regimes	24
3.1.2 Penas restritivas de direitos	25
3.1.2.1 Características.....	25
3.1.3 Multa.....	26
3.1.3.1 Critérios para imposição da multa	27
3.2 Medidas de Segurança	27
3.2.1 Diferença entre pena e medidas de segurança	27
3.2.2 Subdivisões das medidas de segurança	28
3.2.3 Aplicação das medidas de segurança	28
3.2.4 Duração das medidas de segurança	29
3.3 Punição brasileira no caso de suposto psicopata.....	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O estudo da mente dos psicopatas é um tema de escasso aprofundamento no âmbito médico-psiquiatra. Reflete diretamente na legislação penal uma vez que é de grande importância verificar o que é a psicopatia, a fim de aplicar adequadamente a punição em indivíduos que possuem essa característica e cometem algum delito.

Essa temática possui um grande enfoque na mídia por meio do sensacionalismo e exagero em que é transmitido através de séries e filmes de criminosos seriais killers. A partir disso, o preconceito taxado é divergente do real significado em que explanado entre os doutrinadores.

A presente pesquisa, dessa forma, possui o objetivo de analisar o conceito de psicopatia, adentrando em seu breve histórico a fim de compreender como são vistos os criminosos que possuem essa divergência. Além de averiguar as peculiaridades que eles têm na atual realidade da medicina-psiquiátrica, a forma de constatação, e de uma vez, verificar se a psicopatia é classificada como doença mental ou não.

Nesse sentido, é relevante conceituar a teoria do crime em todas as correntes existentes, seja formal, material ou analítica. A analítica, aqui retratada, se divide em fato típico, ilícito e culpável, e assim é importante ao tema analisar o fator de culpabilidade na psicopatia. Logo, é constatado que o indivíduo possui psicopatia pode ser considerado como imputável ou inimputável. E assim verificar como o psicopata é enxergado ante a legislação penal, entendendo qual a medida penal adequada a ser atribuída. Importa ainda considerar a existência das penas e medidas de segurança, sendo estas a resposta estatal cumprindo o *jus puniendi*.

CAPÍTULO I – DOENÇA MENTAL E PSICOPATIA

No presente capítulo será averiguado se psicopatia é ou não considerada doença mental. Na atualidade a sociedade, por meio da divulgação da mídia, cria um sensacionalismo sobre a temática de psicopatia, rotulando que todo psicopata é criminoso e doente, logo, será analisado se tal afirmativa é verídica ou se o preconceito criado deve ser sanado.

1.1 Doença mental

A doença mental até os dias atuais encontra-se incompreensível aos olhos médicos, pois não há uma explicação concreta tanto em sua definição quanto em seu tratamento, sendo assim, ocorre um reflexo desse enigma no âmbito legal por conta das causas de exclusão de culpabilidade (MYERS, 1999).

1.1.1 Breve Histórico

Aproximadamente, no início do século XV, o desvio de comportamento não era considerado doença mental. No princípio, era classificado como traço de deuses não se julgando como positivo ou negativo. Com a influência do Cristianismo houve uma alteração nessa análise; esses indivíduos passaram a ser taxados como possuídos por demônios. Desta forma, eram levados para as Igrejas Católicas para realizarem o exorcismo, ou se não, eram abandonados pelas famílias (MOLL, 2002).

Com o passar do tempo, precisamente na metade do século XVII, tal desvio começou a ser deliberado com exclusão desses enfermos. Desta forma, iniciou a criação de hospitais que reservaram leitos exclusivamente para os

enfermos mentais, com a finalidade de confiná-los, ou seja, excluir da sociedade o que não se podia explicar, nem lidar. Vale ressaltar que só ocorria o enclausuramento, pois não havia um tratamento específico para os doentes, muito menos existia a finalidade médica de pesquisar uma possível cura (ALCHIEIRI, 2012).

A partir do momento em que ocorreu a internação desses elementos, esses foram associados como criminosos, visto que a sociedade assimilou a imagem deles a um comportamento maléfico, obscuro, o que se devia afastar. Um século depois, após não conseguirem resolver os problemas ligados aos doentes, concluíram que a solução seria o isolamento perpétuo. Com isso, os asilos possuíram o foco maior de interná-los, como uma medida de caráter médico. Esses lugares apresentavam-se como um novo lar para os doentes, porém na realidade ocorriam inúmeras punições quando os citados não se comportavam segundo as regras do local (DRAGO, 2010).

No final do século XVII e início do século XIX ocorre o surgimento de estudos associados às doenças, distúrbios e transtornos mentais, passando os indivíduos, a partir de então, serem considerados como doentes mentais (HUSS, 2011).

1.1.2 Conceito de doença mental

O conceito de saúde mental é muito subjetivo, nem mesmo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) a definiu oficialmente. O órgão assemelha que a doença mental está ligada a perturbações mentais e neurológicas, advindas tanto por uso de entorpecentes quanto a fatores hereditários e biológicos.

Há um consenso médico que é aceito, o qual diz que doença mental é mais abrangente que o transtorno mental (COSTA, 2008). Na perspectiva jurídica, a doença mental pode-se dar em três categorias, sendo a biológica, a psicológica e a biopsicológica. Mirabete (2006) as define como: sistema biológico ou etiológico, segundo o qual o indivíduo possui uma anormalidade na mente, sendo enquadrado sempre como inimputável; não há o enfoque se no momento do crime o enfermo conseguia entender a realidade.

Sistema psicológico, de modo que no momento do crime são analisadas somente as relações psíquicas do indivíduo, não é verificado se o mesmo apresenta alguma doença mental ou não. Há a irresponsabilidade do agente se no caso em tela se constata que o mesmo apresenta déficit de noção da realidade (MIRABETE, 2006).

Sistema biopsicológico ou normativo misto, que entende como uma junção das duas primeiras vertentes, uma vez que se deve constatar a doença mental do indivíduo, ou se o mesmo possui um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como, se no momento do crime o infrator não consegue entender a ilicitude do fato, eliminando sua capacidade volitiva (MIRABETE, 2006).

Com a adoção ao sistema biopsicológico feito pelo Código vigente há muitas críticas por parte dos doutrinadores de direito em relação à generalização e falta de objetivação abordada na referida Lei, em razão de complicar a identificação de quais indivíduos se enquadrariam como doentes mentais. A importância de verificar se o acusado possui doença mental, ou não, é relevante por causa da hipótese legal de exclusão da imputabilidade, caso exista tal patologia. Porém, o legislador penal deixou vago o conceito de doença mental, cabendo à doutrina a aludida missão (MIRABETE, 2006).

Greco (2002) corrobora com a ideia de que comumente há a confusão de perturbação da saúde mental com a doença mental, tendo em vista que a identificação de ambas é de difícil compreensão. Para Jakobs (2000), doença mental à luz do direito penal, por ser tratado de forma ampla na Lei, engloba diversas doenças e psicoses internas e externas, bem como neuroses e transtornos, que dificultam o trabalho dos operadores jurídicos. Nesse sentido, o médico Hélio Gomes, em Medicina Legal, afirmou:

[...] as codificações sempre lutaram com grandes dificuldades toda vez que tiveram de fazer referências aos doentes mentais. Não há na Psiquiatria uniformidade entre os autores a respeito do sentido exato das expressões que usa e emprega. Essa falta de uniformidade entre os técnicos não poderia deixar de se refletir sobre os leigos, que são, em geral, os legisladores, a respeito das questões psiquiátricas. (GOMES, 1997, p. 799-800).

Há uma necessidade de ligação do aparato legal com outras ciências, para auxiliar sobre a temática de doença mental, uma vez que, existe ainda, após todos os estudos, uma complexidade em quais enfermidades poderiam ser enquadradas no instituto da inimputabilidade prevista no Código Penal, logo, cabem aos doutrinadores sanar a lacuna deixada pelos legisladores (GOMES, 1997).

1.2 Psicopatia

A psicopatia é um assunto que tem grande enfoque por conta das mídias. Entretanto, tal publicidade tende a contextualizar e generalizar essa patologia para obter mais atenção, logo, apresenta apenas um lado da psicopatia, no caso em tela, o lado negativo. Sendo assim, o presente tópico terá como objetivo ‘quebrar alguns tabus’ sobre o tema, esclarecendo e sanando alguns preconceitos existentes, transcorrendo a evolução deste dentro de um breve histórico, analisando os conceitos tanto no âmbito médico quanto no legal e constatando que psicopatia é ou não doença mental, bem como explicando como constatar se o indivíduo possui o transtorno (OLIVEIRA, 2012).

1.2.1 Breve histórico

No que concerne ao conceito de psicopatia, pode-se ressaltar que foi iniciado e clareado primeiramente por Phillipe Pinel, um médico francês, que na metade do século XIX, começou métodos de pesquisas sobre o tema supracitado. Em 1801, Pinel relatava que alguns pacientes dele detinham de uma “insanidade sem delírio”, o que ele denominou como “maniesans delire”, entendendo-se como comportamento com um grau de violência alto, esses eram impulsivos e destrutíveis, tanto em relação a si quanto para a sociedade no geral, mas eles tinham um pleno conhecimento do caráter irracional de suas atitudes (PINEL, 2007).

Na ocasião, “mente” conceituava identicamente como “razão”, sendo assim, seja qual fosse o desequilíbrio racional era ponderado como doença mental. Foi o médico que propôs a ideia de uma pessoa ser considerada insana, mas que não possuía nenhuma desorganização mental (PINEL, 2007).

Jean-Etiénne Dominique Esquirol (1868), seguindo a linha de raciocínio de Pinel, definiu psicopatia como uma “monomania impulsiva”. Tempo depois, mais precisamente no ano de 1835, J. C. Prichard acolheu o pensamento de Pinel, porém em sua obra discordou que existia uma influência moral imparcial da psicopatia. Prichard afirmava que os enfermos possuíam uma ausência de se controlar conforme os sentimentos de afeto, temperamento, ou seja, “sentimentos naturais”. Os doentes, de acordo com o autor, tinham competência para conhecer suas possibilidades de decisões, porém existia um sentimento maior e poderoso que não permitia a eles agirem de acordo com o que a sociedade ditava, agindo de forma desaprovada (apud ZATTA, 2014).

Anos mais tarde, Emile Kraepelin (1904), definiu quatro tipos de indivíduos que se enquadravam na “personalidade psicopática”, tendo em vista, que suas atitudes eram ligadas diretamente com características antissociais. Iniciando existia o grupo dos que distorciam as verdades, os trapaceiros por natureza, esses eram agradáveis e atraentes, mas desfrutavam de uma carência de consciência com os outros (apud SAURI, 2011).

O segundo seriam os indivíduos que cometeram crimes sem pensar, por impulso, incapazes de dominar seus anseios. Em relação ao terceiro grupo se tratava dos criminosos diferenciados, com um grau elevado de profissionalismo, eles possuíam bons modos, a sociedade os aceitava, às vezes por passarem despercebidos, uma vez que, eram extremamente calculistas, manipuladores, e por ter um ego alto. E por último, se referia aos desocupados que não eram responsáveis e possuía um hábito de vagabundagem, de procrastinação (apud SAURI, 2011).

Após todas as teorias e definições sobre psicopatia vistas, surge o principal autor a abordar o tema, Hervey Milton Cleckley, no século XX, ocorrendo uma evolução no campo dos estudos da psicopatia, uma vez que o aludido foi um psiquiatra americano, que publicou um dos livros mais importantes sobre a temática, em 1941, “The Mask of Sanity”, traduzindo como ‘A máscara da sanidade’, que munia de relatos clínicos sobre os psicopatas. Deixando claro em sua obra que esses nem sempre eram criminosos (CLECKLEY, 1941).

Andrew Curran e Jonathan Mallinson (1944), ambos psiquiatras declararam que a referida patologia se tratava de doença da mente, contrariando as teorias sobre esse assunto. Entretanto deixaram claro que a psicopatia seria uma doença mental, porém divergente de esquizofrenia, por exemplo, apenas apresentavam características que diferiam do considerado normal. No mesmo ano o psicanalista Robert Lindner divulgou em sua obra, "Rebel without cause", classificando o psicopata como um revoltado que não obedecia a regra, que realizava apenas os próprios desejos, sendo impossível de realizarem algo em prol do próximo (apud HARE, 2013).

Após todos esses anos e teorias os estudiosos sobre o tema continuaram a aprofundar, porém sem um avanço concreto, tendo em vista, a grande divergência que ocorre no meio forense, entretanto, atualmente sabe-se que o psicopata possui uma anormalidade específica no cérebro, nas conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala, lugares responsáveis pelos sentimentos de culpa, empatia, medo e ansiedade, logo devido há essa diferença pode-se segregar uma pessoa que é psicopata com um indivíduo que não é considerado como tal (CUNHA, 2000).

1.2.2 Conceito de psicopatia

A palavra psicopata é originada do grego *psyché*, que se traduz como mente, e *patos*, como doença, sendo assim, a tradução sozinha já causa dúvida. Entretanto, apesar das divergências entre a real definição que deve ser adotada, há um consenso que a patologia não se trata de doença mental, e sim de um transtorno de personalidade (HENRIQUES, 2009).

No âmbito da psicologia e psiquiatria a psicopatia se entende atualmente como um determinado número de indivíduos que apresentam alterações em suas condutas existindo um descontrole dos comportamentos. De acordo com o doutrinador Cunha, (2000), no meio forense, a mesma é vista como uma alteração mais forte de personalidade, pois os indivíduos que a possui tal característica especial geralmente têm as características mais violentas no cometimento de crimes.

A terminologia ratificada é a de Transtorno de Personalidade Dissocial, exarada na Classificação internacional de doenças e problemas (CID) sob o número F60.2. Dentro do DSM-5 o termo psicopatia é usado como sinônimo de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas há divergência sobre essa terminologia (OMS, 1993).

Para os médicos psiquiatras, conforme supracitado, a psicopatia não é enxergada como doença mental, tendo em vista que os psicopatas não possuem sintomas como demência, ilusão da realidade, loucura, delírio, diferentemente dos casos de enfermos que possuem doenças mentais, por exemplo, a depressão e esquizofrenia, que possuem esses sintomas (COSTA, 2008).

1.2.3 Constatação

Estima-se que 4% da população mundial são diagnosticados como portadores desse transtorno. Logo, em todo lugar pode existir um psicopata, tendo em vista que, muitas vezes esses podem passar despercebidos, pois não importa o gênero, a faixa etária, a nacionalidade, a raça, o nível escolar ou a influência financeira. Os psiquiatras, mesmo com os avanços da tecnologia, até hoje possuem dificuldades de diagnosticar esse transtorno de personalidade. O desinteresse aliado à dificuldade de alguns médicos por pesquisar um tratamento dessa patologia é a principal causa da estagnação (MIRANDA, 2018).

Há divergência no âmbito médico ao tratamento da psicopatia, considerando que alguns optam por realizar um diagnóstico por meio de entrevistas sem a aplicação de testes, enquanto outros procuram avaliar com exames diretos e testes padronizados (CUNHA, 2000).

Esses que optam pela realização de testes são inspirados por Robert D. Hare (2013) que em 1991, o citado psicólogo com especialidade em psicologia criminal e psicopatia desenvolveu um processo avaliativo com o intuito de analisar os graus de psicopatia perante os indivíduos, sendo que até a presente data o mencionado método é utilizado. Trata-se da escala de Robert D. Hare, conhecida como Escala Hare PCL-R (Psychopathy check list revised), um instrumento seguro e

eficaz que possibilita a análise do perigo que os psicopatas oferecem, bem como a inserção dos mesmos na vida social.

Segundo Hare (2013), tal método é realizado por meio de um *check list*, a escala de Hare, como é conhecida mundialmente; no Brasil, entretanto, se entende como PCL-R. O PCL-R corrobora com a diferença entre dois níveis de psicopatia, o transtorno global (TG) e o transtorno parcial (TP), o primeiro é próximo da definição de psicopatia do referido autor, já o último há uma menor gravidade do transtorno, são os infratores que cometem crimes 'normais', comuns. Nessa perspectiva, o autor Matthew Huss, em sua obra *Psicologia Forense* explicou que:

O PCL-R é, então, uma lista de 20 sintomas e requer um julgamento clínico de um especialista para pontuar cada um. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado psicopata. Além disso, Hare dividiu os elementos em dois fatores: o Fator 1 possui 8 itens, e é rotulado como o fator interpessoal/afetivos porque é composto de itens que, em grande parte, se relacionam ao comportamento interpessoal e à expressão emocional. Já o Fator 2 é o fator do estilo de vida socialmente desviante/antissocial, com itens baseados no comportamento (HUSS, 2011, p. 95)

Vários países que começaram a utilizar a escala exibiram um índice de atenuação da reincidência dos criminosos. No Brasil, o referido foi instituído no ano de 2000, sendo o único exame exclusivo aprovado para o uso no sistema penal brasileiro, com objetivo principal na divisão dos criminosos comuns dos psicopatas. Resguardado com a escala há um manual com informações úteis para o uso adequado do objeto (SILVA, 2008).

Os outros médicos que preferem delimitar a existência do transtorno por meio de questionamentos fazem uma análise das principais características tanto de um indivíduo tipo como 'normal', bem como quanto ao indivíduo com o distúrbio (DAYNES, 2012). As pessoas que apresentam as seguintes particularidades são consideradas como possíveis psicopatas, por serem eloquentes e superficiais, articulados, com diálogos que envolvem a todos, sempre pensam rápido e sabe falar em qualquer situação, convincentes, vendendo um charme ao extremo, sabem de

todos os assuntos, se colocam no meio das histórias e por serem bem manipuladores faz com que todos a sua volta acreditem no que diz (HARE, 2013).

Outras características apontadas cuidam de serem egocêntricos, achando-se que o mundo gira ao redor deles, tornando-se o centro de toda atenção. Por acreditarem nisso, ditam suas regras, não importando com as consequências (SILVA, 2008). Há ausência de remorso e culpa não se preocupam se causar algum mal para o outro, são sinceros e sarcásticos, às vezes até dizem com as palavras que sentem remorso, porém as atitudes mostram o contrário (RAUTER, 2003).

Não há empatia, não se colocam no lugar do outro, são indiferentes com os conhecidos, mas também não se importam com os familiares, manipulam, enganam, como se nascessem sabendo agir assim, possui uma imaginação fértil para armar situações, se orgulham das mentiras que contam, mesmo de fatos que não precisava mentir. Não possuem a capacidade de sentimentos bons por outras pessoas, não distinguem um sentimento de amor ou de tristeza (RODRIGUES, 2004).

É impulsivo, não tem autocontrole, há extrema necessidade de excitação, gosta de viver sempre no limite de tudo, não há o mínimo de responsabilidade, são antissociais (HARE, 2013). Os psicopatas são narcisistas, têm charme ao extremo, poder de manipulação, boa lábia, sempre se acham superiores, não sentem culpa, remorso, arrependimento, vergonha, nada que um indivíduos geralmente devem sentir (FALLON 2013).

Há inúmeras peculiaridades desses indivíduos, um caso interessante a ser visto, gira em torno do neurocientista Fallon (2013), que estudava o cérebro de criminosos psicopatas e constatou que todos apresentavam dano no córtex orbito frontal, sendo o lugar onde o indivíduo faz suas escolhas do que é ou não é ético, ao pesquisar sobre o tema, Fallon descobriu, mapeando seu próprio cérebro, que possuía tais traços de psicopatia, e afirmou que não se tornou um criminoso violento por meio do amor que sua família oferecia, entretanto, a respeito dele ele possuía uma ausência de empatia com todos, não sentindo o mínimo remorso nos atos que cometeu.

Visto isso, conclui-se que há dois modos para constatar quem possui o transtorno, sendo o primeiro pela Escala de Hare e o segundo por meio de análise das características apontadas que taxam uma personalidade psicopática, logo mesmo que há divergência médica em considerar que o psicopata é doente mental ou não é ponderado que há sim um transtorno a ser pautado (MIRANDA, 2018).

CAPÍTULO II – IMPUTABILIDADE À LUZ DA PSICOPATIA

O presente capítulo possui o intuito de abordar a temática da teoria do crime à luz da psicopatia, mas é importante que primeiramente seja visto o conceito de crime em todas as suas correntes, quais sejam, no âmbito formal, material e analítico, ademais, explanando dentro da corrente analítica sobre as concepções bipartida e tripartida.

Tendo em vista que já foi analisado sobre a psicopatia no capítulo anterior, é de suma relevância adentrar na culpabilidade abordada na teoria tripartida, uma vez que, através da mesma compreendem-se os objetos de inimputabilidade e imputabilidade e com isso pode-se classificar como os psicopatas são enxergados perante a legislação penal.

2.1 Teoria do Crime

É fato que a teoria do crime é a base do Direito Penal, contudo, não basta ter o entendimento de seu percurso, pois é necessário antes de tudo compreender e aprofundar quanto os conceitos do que seria crime, as divergências doutrinárias e as teorias adotadas (FRAGOSO, 2004).

Sendo assim, inicialmente é interessante ter em mente o que a Lei de Introdução ao Código Penal, (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940), no âmbito do seu artigo 1º relata:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a

infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940, p. 134).

Conforme visto, vislumbra-se que o amparo legal apesar de tentar abordar o que seria crime, traz de forma vaga, desta forma, fica a cargo dos ilustres doutrinadores suprir essas lacunas e conceituar de forma nítida o referido conceito (ESTEFAM, 2013).

2.1.1 Conceito de crime

Para os doutrinadores há três correntes que abordam o significado de crime, sendo:

2.1.2 Conceito Formal

A primeira corrente a ser examinada é o conceito formal de crime, esta é bem objetiva quanto a sua definição, pois segundo ela crime é o que está previsto na norma como crime, sem rodeios, em breve síntese, crime é crime, o que se pode ou não fazer está insculpido na legislação, deixando claro o que é proibido e o que é permitido (CAPEZ, 2015).

Ocorre crime, de acordo com esta corrente, quando anterior ao fato concreto exista uma lei que diz que tal ato é crime, logo a norma deve ter vigência antes do caso concreto, aliada a uma sanção que puna a ação ou omissão do agente (FUHERE, 2000).

2.1.3 Conceito Material

Diferentemente do conceito formal ser bem conciso e certo, o conceito material abrange o formal, logo define crime como o que está descrito na legislação penal, contudo ainda acrescenta a existência de um bem jurídico tutelado, no qual deve ser analisado, uma vez que o mesmo está protegido por meio da lei, isto é,

caso ocorra uma lesão ou perigo de lesão em relação ao bem jurídico há uma punição devida (BITENCOURT, 2006).

Os bens jurídicos tutelados estão previstas em títulos do Código Penal, exemplo: dos crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, os costumes, contra a administração pública, entre outras (CAPEZ, 2015).

É um fazer ou deixar de fazer que seja proibido, devendo sempre ser evitado, mas caso contrarie a lei é punido por meio de uma pena, pois constitui uma ofensa ao bem jurídico seja ele para o indivíduo ou para sociedade (GRECO, 2015).

2.1.4 Conceito Analítico

Por fim, tem-se o conceito analítico, também conhecido como estratificado do crime. Apesar de existir os conceitos de crime formal e material o analítico surgiu com o intuito de sanar de vez as dúvidas de tal definição. Tal conceito subdivide-se em teoria bipartida e teoria tripartida (FRAGOSO, 2004).

2.1.4.1 Teoria Bipartida

De acordo com essa concepção, crime é fato típico e ilícito. A presente teoria não integra o fenômeno da culpabilidade no conceito do crime, tendo em vista que ela é embasada na Teoria Finalista da Ação, criada por Hans Welzel. Logo, a visão de dolo e culpa, foi atada no fato típico, mais precisamente na conduta, desse modo a culpabilidade não tem importância servindo apenas para aplicar a pena (JESUS, 2010).

Fato típico é um ato material que adequa-se de modo certo aos componentes padrões dispostos na legislação penal. Este reparte em conduta (dolo ou culpa), resultado, nexos causal e tipicidade, sendo que todos esses elementos devem estar presentes para a ocorrência de crime (MIRABETE, 2015).

Sobre o fato ilícito aduz Capez (2015) que se refere à existência de uma proibição na lei de algo que não se pode nem se deve realizar, caso contrário haverá punições. Contudo, há algumas excludentes de ilicitude que não caracteriza crime, mesma que o indivíduo realize a ação ou a omita.

As excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23, da legislação Penal, sendo o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (BIERRENBACH, 2009).

Segundo Delmanto (2010), conclui-se então, de acordo com a referida teoria, que o crime só pode ser afastado se o fato for atípico ou se existir alguma excludente de ilicitude. É importante analisar então o que seria um fato atípico que em breve síntese se finda como o que não é crime. Desse modo fica claro o artigo 1º do Código Penal no que diz que não existe crime sem uma lei que antes o definisse, assim sendo, não ocorre também a punição por uma pena sem que anteriormente tenha uma cominação na legislação.

2.1.4.2 Teoria Tripartida

De acordo com Mirabete (2012), a teoria tripartida também é dividida por fato típico e ilícito, contudo é acrescentada a vertente da culpabilidade. Sendo que para a ocorrência de crime, de acordo com a mencionada teoria, não pode ser afastado a tipicidade, a ilicitude, nem tão pouco a culpabilidade.

Já foi analisado o fato típico e o ilícito, entretanto para que o crime exista não bastam olhar esses dois elementos, pois deve ser estudada também a culpabilidade. Consoante esta corrente a culpabilidade é um requisito necessário para a formação do crime (PRADO, 2010).

2.2 Culpabilidade

A culpabilidade é um fator influenciador da pena, é um juízo de valoração, se dá com a junção da ação do autor do crime aliado ao dolo/vontade de querer

cometer o ato, ou seja, é um juízo de reprovação pessoal, o qual se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Para julgar esse elemento deve-se estar compreendida a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa, na qual são enumeradas pelo Código Penal Brasileiro (SANTOS, 2008).

Primeiramente a respeito da imputabilidade aduz Tangerino (2011), que ocorre quando o indivíduo possui total compreensão da ação que está realizando, tendo consciência do caráter ilícito de fazer ou deixar de fazer. A potencial consciência da ilicitude é quando o autor entende o caráter injusto durante a ação ou omissão. E a exigibilidade de conduta diversa, diz respeito a possibilidade de uma reação diferente da pessoa da qual foi realizada no momento do crime.

Desse modo, quando são preenchidos os três objetos da culpabilidade aliadas ao fato típico e ilícito constitui-se o crime sendo gerada uma punição na qual está colacionada a legislação. Contudo há casos onde ocorrem as excludentes da culpabilidade, ou seja, quando estão ausente alguns desses elementos (PRADO, 2010).

As excludentes da culpabilidade também são conhecidas como exculpantes, dirimentes ou eximentes, sendo a inimputabilidade, a falta da potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa (CASTRO, 2013).

2.2.1 Imputabilidade e Inimputabilidade

Mirabete (2015) menciona que o Código Penal é vago no conceito da imputabilidade, logo, mais uma vez, fica a cargo dos doutrinadores abordarem tal concepção. Sendo assim, a imputabilidade, conforme já visto é à inclinação para a repressão. O autor do delito precisa ter aptidão absoluta de compreensão, bem como ter domínio de suas ações.

No mesmo sentido à luz da Imputabilidade Mirabette (2012, p. 87) aduz que:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade.

Sendo assim, o indivíduo que não possui a competência de percepção e de autocontrole é conhecido como inimputável, não ocorrendo a culpabilidade. O inimputável é o oposto de imputável, logo o mesmo não tem aptidão de entendimento tampouco não sabe que sua ação ou omissão é um ato criminoso (ESTEFAM, 2013).

Essa capacidade de entendimento aliado ao controle é subdividido de três formas, o fator biológico que diz respeito a idade; logo, de acordo com a legislação penal, comete crime os maiores de 18 anos; há o fator psicológico sendo relacionado a sensatez e autonomia; fator psiquiátrico relacionando com os doentes de mentes e por último o fator antropológico decorrendo da inserção do agente no meio social (GRECO, 2015).

Com fulcro no artigo 26, do Código Penal, estão taxadas algumas exclusões da imputabilidade, sendo elas: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado. Mas deve ser analisado caso a caso (BRASIL, 1940).

Conforme preconiza Cunha (2018), o Código Penal é adepto ao critério biopsicológico, desta forma, para que a ocorrência do fenômeno de inimputabilidade o doente mental deve estar 'fora de si' no momento do crime, uma vez que, tal patologia pode apresentar vários casos em que há momentos de lucidez, logo se for comprovado que durante o ato criminoso o indivíduo estava plenamente ciente de sua conduta é afastado a excludente.

Vislumbra-se que o agente possuir tal doença não significa que automaticamente está isento de pena, pois cada caso deve ser analisado

dependendo do entendimento do indivíduo durante o crime, sendo assim, tendo em vista o foco no presente trabalho, é importante aprofundar em relação à doença mental, antes falada (FRAGOSO, 2004).

Conforme dito, não basta o indivíduo ter a doença mental, deve ser julgado também o momento do crime e seu discernimento do mesmo, logo, é difícil determina se o psicopata é inimputável ou imputável, considerando o grau de complicação em diagnosticar se durante o delito o mesmo conseguia diferenciar o proibido do permitido (FRAGOSO, 2004).

No mesmo sentido, elencado ao artigo 28, § 1º, do referido diploma aborda sobre os inimputáveis devido à embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (BRASIL, 1940).

Do mesmo modo na mesma linha de raciocínio de acordo com o artigo 27, do CP, são inimputáveis os menores de 18 anos de idade e regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por possuírem o desenvolvimento mental incompleto (BRASIL, 1940).

2.2.2 Potencial Consciência da Ilícitude

A potencial consciência da ilicitude é quando o indivíduo não conhece que uma ação é ilícita e a pratica. O *déficit* de tal elemento origina o erro de proibição, no qual é um objeto de exclusão de culpabilidade (SANTOS, 2008).

De acordo com Romano (2014), apesar de ser algo raro a exclusão ressalta-se que o erro deve ser invencível e inevitável, ou seja, o indivíduo não possui o conhecimento de um ato ser crime, bem como o mesmo não pode ter nenhuma possibilidade de obter tal entendimento.

Além do erro de proibição que excluí a culpabilidade existe também o erro de tipo que exclui a tipicidade, então é interesse diferenciá-los para um devido estudo (ROMANO, 2014).

2.2.2.1 Erro de Proibição

O erro de proibição reflete sobre o conhecimento do indivíduo, ou seja, o mesmo pratica alguma conduta não é ilícita, mas acredita ser algo permitido no amparo legal, logo erra por não saber (DELMANTO, 2010).

O Código Penal possibilita dois resultados para quem age por erro de proibição a primeira é quando o erro é inevitável sendo assim o agente recebe isenção de pena, tendo em vista que se exclui o dolo (ausência de consciência) e a culpa (ausência de previsibilidade) (BRASIL, 1940).

Contudo, quando o erro for evitável há a possibilidade de diminuição de pena nos alicerces do artigo 21, *caput*, do referido Diploma, sendo diminuída de 1/6 até 1/3, pois o indivíduo arca na circunstância culposa (se prevista como crime) (CUNHA, 2018).

2.2.2.2 Erro de Tipo

O erro do tipo, diferentemente do erro de proibição, é ligado diretamente à tipicidade. Entende-se que o agente age por erro de tipo quando existe uma ilusão de um discernimento do concreto durante a prática de um delito, ou seja, suponhamos que um indivíduo subtrai um lápis de outro, mas acredita que esse lápis é de propriedade sua, porém não é, nesse caso existe uma concepção errada da realidade (BITENCOURT, 2006).

Segundo Bierrenbach (2009), a pessoa que se comporta por meio de erro de tipo só responde por ele quando o crime previr a modalidade culposa e o agente agir dessa forma, pois não existe a característica de dolo, sendo assim, caso o indivíduo age com dolo é isento de pena por dolo, uma vez que há a ruptura dos elementos de conduta e tipicidade.

2.2.3 Inexigibilidade de conduta diversa

No momento do delito não existindo outra forma da pessoa agir, sendo impossível uma ação diferente da que foi feita o mesmo não poderá ser punido, uma

vez que, se entende como inexigibilidade de conduta diversa, pois o ato não foi realizado de acordo como o autor queria, ocorreu uma imposição de outra pessoa ou situação que o fez praticar de tal maneira. (GRECO, 2015).

Os casos de inexigibilidade de conduta diversa estão explanadas no Código Penal, sendo o estado de necessidade, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, previstas no artigo 22 do referido Código (BRASIL, 1940).

2.2.3.1 Estado de Necessidade Exculpante

Prevista no artigo 24 do Código Penal, o estado de necessidade abarca que é quando se pratica um crime para se proteger, salientando-se que seja um perigo atual, na qual esse perigo não foi provocado pelo próprio agente, do mesmo modo que, não existe a possibilidade de evitá-lo. Ressalta-se que é impossível ponderar o estado de necessidade os indivíduos que possuem obrigação legalmente de confrontar a ameaça (BRASIL, 1940).

2.2.3.2 Coação Moral Irresistível

Ocorre quando existe uma ameaça, isto é, uma promessa de mal grave e injusto, ao agente ou ao próximo, sendo assim, a vítima é manipulada psicologicamente pelo autor em agir sobre uma determinada conduta reprovável (FRAGOSO, 2004).

Devido a esta manipulação não se pode dizer em culpabilidade, uma vez que, não existe a possibilidade de uma conduta diferente a não ser a qual foi realizada. Dado que a coação moral é irresistível, logo qualquer homem médio agiria assim, teria a mesma escolha. Todavia se existir a possibilidade de uma coação que possa ser resistida o crime é concretizado, mas em benefício do indivíduo há situação de atenuação da pena (BITENCOURT, 2006).

Frisa-se que existe uma suposição de coação moral irresistível putativa, onde o indivíduo acredita sofrer coação, entretanto, trata-se de um erro, há na doutrina vários exemplos sobre tal erro, um dos mais comuns é quando um

empregado recebe um recado escrito que caso não furtasse alguns objetos a mulher morreria, mas o erro ocorre, pois o bilhete era destinado a outro funcionário (ROMANO, 2014).

2.2.3.3 Obediência Hierárquica

A obediência hierárquica é outro elemento que exclui a culpabilidade, logo não há a concretização de crime, ela se embala em quando o agente é obrigado a cumprir uma imposição lícita do eminente, frisa-se a existência de determinados quesitos que devem ser analisados em paralelo, quais sejam a ordem deve ser dado por um superior capaz, é necessário à hierarquia no âmbito de uma empresa oriunda do Estado, isto é, procedente no direito público, o indivíduo deve possuir funções capazes para a função, bem como, a ordem citada não pode ser ilegal (TANGERINO, 2011).

Desse modo, para que a pessoa não pratique o crime e obtenha a exclusão da culpabilidade com fulcro na obediência hierárquica há a necessidade de preencher todos os elementos supramencionados e o responsável da transgressão será a autoridade que impôs a ordem. Entretanto caso algum desses requisitos não seja obedecido o indivíduo que praticou o delito que será punido (ESTEFAM, 2013).

CAPÍTULO III- PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

O enfoque do presente capítulo será acerca das penas e das medidas de segurança. Uma vez que, essas são uma retribuição estipulada pelo Estado, por meio do *ius puniendi*, em resposta a uma prática de algum ato penal ilícito praticado por um indivíduo.

Tal resposta pode se dar de duas formas sendo na privação do indivíduo de sua liberdade ou a restrição de bens jurídicos com fulcro na lei. O Estado a ser recorrido nessas hipóteses trata-se da *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso a ser buscado a fim de tentar conseguir um equilíbrio na sociedade.

No que tange as medidas de segurança será discutido em relação a aplicação, subdivisões, e a polêmica envolvendo a duração máxima da reprimenda, e por fim, será analisado um caso concreto envolvendo um suposto psicopata brasileiro, relacionando com a presente temática, com o intuito de corroborar se o mesmo recebeu uma pena ou uma medida de segurança.

3.1 Penas

A Constituição Federal elenca inúmeras espécies de penas, quais sejam, a privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Bem como, deixar claro a vedação de outras, sendo uma proibição expressa que não existirá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CAPEZ, 2004).

A fim de melhor entendimento será abordado as penas com maior relevância ao Código Penal, logo, com fulcro no artigo 32, do referido diploma legal, constata que a pena pode se subdividir em três: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa. Dentre a pena privativa de liberdade há três caminhos a serem seguidos: a reclusão e a detenção, tratados na legislação penal supracitada e a terceira hipótese é a prisão simples embasada no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (BITENCOURT, 2014).

Os objetivos da pena são conceituados em três teorias: a) Teoria absoluta ou da redistribuição, cuja finalidade da pena diz respeito a punição do indivíduo; b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, possui o fim prático e imediato de prevenir o delito; c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, se dá com a junção das duas supracitadas teorias, logo além da pena ter o objetivo de punir há também o intuito de prevenir a prática do crime, tendo em vista a reeducação e pela intimidação coletiva (CARVALHO, 2011).

Os princípios de legalidade, anterioridade, personalidade, individualidade, inderrogabilidade, proporcionalidade e humanidade são requisitos primordiais na aplicação da pena e sempre devem ser observados (PRADO, 2014).

3.1.1. Pena Privativa de liberdade

As penas privativas de liberdade são gêneros, tendo como espécies: a reclusão, detenção e prisão simples (para as contravenções penais). A reclusão assim como a detenção tem o objetivo de privar o condenado de exercer seu direito de ir e vir (QUEIROZ, 2011).

3.1.1.1 Reclusão, Detenção e Prisão Simples

A reclusão, no entanto, é imposta no caso de crime com um teor de rigidez maior, ou seja, nas condenações mais severas, pois o regime inicial poderá ser o fechado, admitindo também o semi-aberto ou aberto. Frisa-se que geralmente o cumprimento da pena de reclusão se dá em estabelecimento de segurança média ou máxima (NUCCI, 2014).

A detenção, por outro lado, é algo mais brando, mais leve, trata-se de condenações que não sejam tão graves, logo é vedado o início do cumprimento da pena em regime fechado, tendo em vista que, a detenção normalmente é cumprida em regime semi-aberto, em local de menor rigor, como é o caso de colônias agrícolas, industriais ou lugares parecidos, já no caso do regime aberto o cumprimento se dá em casas de albergado e na falta deles, em estabelecimentos adequados (ZAFFARONI, 2003).

A prisão simples é prevista para as contravenções penais, cujo cumprimento da pena apenas pode se dar em regime semiaberto e regime aberto, com vedação a regressão ao regime fechado em qualquer situação. Por se tratar de algo simples, deve se atentar que a referida pena deve ser cumprida sem uma exigência de penitenciária, pois o sentenciado deve cumprir sua pena em local isolado dos que foram condenados pela prática de crime, e, por fim, outra característica da prisão simples é que o trabalho é facultativo quando a pena aplicada não ultrapassar quinze dias (SANTOS, 1985).

Um fato que deve ser visto antes da imposição de prisão simples é que somente poderá ser aplicada para a pessoa que é reincidente, pois há na legislação penal diversas formas de evitar a pena, por meio de medidas despenalizadoras, a exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Isso por que a contravenção penal é crime de menor potencial ofensivo (PRADO, 2010).

3.1.1.2 Regimes

Os regimes penitenciários se dividem em três: fechado o cumprimento da pena é em local de segurança máxima ou média, no caso de semiaberto é em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, por fim no aberto trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia e a noite, bem como nos dias de folga, ficará em casa do albergado ou em local parecido (DOTTI, 2010).

Segundo Carvalho (2011), ressalta-se que no caso de reclusão se a pena for mais de 8 anos o regime inicial será fechado, superior a 4, mas não

ultrapassar 8 anos será iniciado em regime semiaberto, sendo igual ou menor de 4 anos será iniciado em regime aberto. No caso de indivíduo reincidente, a regra será de que sempre será regime inicialmente fechado, não se levando em consideração a pena imposta.

Contudo, em relação a pena de detenção se a pena for superior a 4 anos, o regime inicial será semiaberto, igual ou inferior a 4 anos, regime inicial aberto. No caso de reincidente inicia o regime mais gravoso existente, ou seja, no semiaberto (CARVALHO, 2011).

É importante analisar o tipo penal incriminador, uma vez que pode ser fragmentado em preceito primário que é a conduta dita pelo legislador, ou seja, o verbo, e preceito secundário na qual é a previsão da pena (BITENCOURT, 2015).

3.1.2 Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos aliadas com multa são conhecidas como penas alternativas, cujo objetivo é evitar que o condenado seja inserido na prisão, logo há a possibilidade de substituir tal pena por algumas restrições ou obrigações. As restrições são perda de bens, limitação de fim de semana e interdição de direitos. Já as obrigações trata-se de prestação pecuniária e prestação de serviço a comunidade (CAPEZ, 2012).

Conforme preconiza o artigo 43, do Código Penal, no qual trata-se de rol taxativo, as penas restritivas de direito são: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (GRECO, 2006).

3.1.2.1 Características

Existem três características das penas restritivas de direitos, sendo a autonomia, tendo em vista que, conforme está expressamente no artigo 44 do Código Penal, no qual será analisado mais pra frente, a finalidade da referida pena não é ser um acessório que pode auxiliar a pena privativa de liberdade (TRISTÃO, 2001).

Segundo Tristão (2001), outro aspecto muito importante é a substitutividade, ou seja, deve se aplicar a pena privativa de liberdade e caso se enquadre nos requisitos deverá, em seguida, ser substituída por pena restritiva de liberdade, frisa-se que é de suma relevância o encaixe perfeito em todas as exigências.

Finalmente o último atributo é sobre a precariedade, isto é, as penas restritivas podem ser facilmente reconvertidas em privativa de liberdade no juízo das execuções, quando o sentenciado cometer alguma das transgressões previstas no Código Penal (TRISTÃO, 2001).

As penas restritivas de direito podem substituir as penas privativas de liberdade se enquadrar em alguns requisitos. Tais requisitos são: a pena aplicada no caso em testilha no caso de crime doloso não pode ultrapassar a quatro anos, no âmbito de crime culposos não há limitação de pena; no caso de crime doloso, o crime não pode ser cometido com violência ou grave ameaça qual seja a pena imposta; que o réu não seja reincidente em crime doloso e por fim deve-se explicar acerca da culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, preenchidos todas essas condições poderá ocorrer a substituição. Os requisitos supra-alinhados estão discriminados no artigo 44, do Código Penal (REALE, 1999).

3.1.3 Multa

Por meio do Código Penal brasileiro foi adotado o dia-multa, antes do referido diploma legal era dito nas legislações a multa com valores claros baseados em cruzeiros. É importante frisar que o dinheiro oriundo da multa, após uma condenação na Justiça é encaminhado ao Fundo Penitenciário de cada Estado (BITENCOURT, 2014).

O cálculo a ser seguido para obter o valor do dia-multa consiste em três momentos, sendo necessário primeiramente achar o número de dias-multa, na qual é fixado pela lei numa margem de 10 a 360 dias-multa, após encontrar o valor de cada dia e por fim, multiplicar o número de dias-multa pelo valor de cada um deles (CAPEZ, 2004).

3.1.3.1 Critérios para imposição da multa

Há três critérios que são seguidos sendo que o primeiro é verificar a capacidade econômica do indivíduo condenado, logo quanto maior a sua renda, automaticamente maior será o dia-multa, do mesmo se for o contrário. Em segundo plano, é observado as mesmas análises realizadas na fixação da pena, levando em consideração as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, logo em seguida o enfoque será nas agravantes e atenuantes, e por último frisar nas causas de aumento e de diminuição, sendo assim, obedecendo o critério trifásico. E em última hipótese é no caso em que se calcula o dia-multa baseado na culpabilidade do agente, nas diretrizes do artigo 59, do Código Penal (CARVALHO, 2011).

Antigamente, (durante a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96), era acolhida a segunda posição e aceita a terceira, contudo, nos dias atuais, entende-se que deve ser abraçada apenas uma posição tanto em relação a calcular os dias de multa quanto para aferir o valor que será, sendo assim, a mais correta no caso em testilha seria focar na capacidade econômica de cada condenado (GARCIA, 2000).

É de suma importância que se saiba que o valor fixado em cada dia-multa é de acordo com o maior salário-mínimo vigente no tempo do cometimento do crime, sendo aceita uma margem de limite mínimo de 1/30 até 5 salários-mínimos (GRECO, 2006).

3.2 Medidas de Segurança

Segundo Andrade (2014), as medidas de segurança é uma sanção imposta pelo Estado com o intuito de prevenir, para evitar que o indivíduo que cometa algum delito, mostrando periculosidade, volte a refazer tal ação. Atinge o inimputável e o semi-imputável que corroboram na prática de delitos criminosos.

3.2.1 Diferença entre pena e medidas de segurança

Pode-se distinguir penas e medidas de segurança quanto ao fundamento, pois as penas possuem o caráter retributivo e preventivo, já as

medidas de segurança consiste em caráter preventivo especial, ou seja, a primeira o caráter é aflitivo enquanto a segunda curativo (ANDRADE, 2014).

Quanto a duração a pena há um tempo determinado, em contrapartida as medidas possui a aplicação por tempo indeterminado, encerrando apenas com o fim da periculosidade. Quanto aos destinatários, no qual baseia-se que pena é imposta para os imputáveis e aos semi-imputáveis, não considerados perigosos e as medidas são para os inimputáveis e aos semi-inimputáveis cuja periculosidade deve ser comprovada por meio de laudos que atestam a necessidade do tratamento (GARCIA, 2000).

Há dois sistemas previstos sendo o vicariante na qual abrange a pena ou medida de segurança, e duplo binário é a pena e medida de segurança. No caso do Código Penal brasileiro, foi adotado o sistema vicariante, ou seja, não é possível a aplicação de pena e medida de segurança, cumulativamente. Logo, aos imputáveis é apenado por pena, aos inimputáveis, medida de segurança e os semi-imputáveis, pode ser aplicado um ou outro (SANTOS, 1985).

3.2.2 Subdivisões das medidas de segurança

Dentro da medida de segurança subdivide-se em detentiva e restritiva. A detentiva é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo obrigatória caso tenha sido a imposição de pena de reclusão, será por tempo indeterminado, até o fim da periculosidade, a cessão da periculosidade será analisada depois um prazo de um e três anos no mínimo, sendo que tal análise pode ser a qualquer tempo. Medida de segurança restritiva se diz respeito a estar sujeito a tratamento ambulatorial possuindo como características da pena ser de detenção (ZAFFARONI, 2003).

3.2.3 Aplicação das medidas de segurança

Para que o douto Juiz consiga proferir a sentença e determinar a aplicação da medida de segurança deve se observar certas condições, quais sejam, que exista prova que o fato praticado pelo indivíduo seja fato típico e

antijurídico, bem como, deve estar colacionado nos autos prova de periculosidade do acusado em razão de inimputabilidade que seja oriunda de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de semi-imputabilidade decorrente de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CARVALHO, 2011).

Frisa-se que o relatório psiquiátrico do estabelecimento penal não supre o exame de cessação da periculosidade. Bem como, o laudo que não possui fundamentação e impreciso não possui valor, pois é importante que seja fundamentação e conclua expressamente se cessou ou não a periculosidade (CARVALHO, 2013).

3.2.4 Duração das medidas de segurança

Conforme já supracitado a duração da medida de segurança possui um período indeterminado, cessando apenas quando verificada a cessação da periculosidade por meio de uma perícia médica realizada no acusado. O período mínimo de imposição está previsto na legislação penal sendo possível variar de 1 a 3 anos, ficando a cargo da discricionariedade do Magistrado analisar o caso em tela. Tal perícia médica é feita no final do prazo mínimo estipulado na sentença e depois a cada um ano é repetida, ou se não poderá ser repetida a qualquer momento se o Juiz da execução determinar (ANDRADE, 2014).

Em que pese há no amparo legal o prazo mínimo da medida de segurança não existe o prazo máximo para o fim se não for atestado o fim da periculosidade do agente. Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça acordou que o condenado não poderia ser submetido a medida de segurança por tempo maior que o máximo previsto da pena em abstrato no tipo penal (CAPEZ, 2004).

Contudo o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma definitiva a questão constando que o prazo máximo da medida de segurança é de 30 anos da mesma forma que o da pena, conforme disposição no artigo 75, do Código Penal (DINIZ, 2011).

Nesse sentido, colaciono o entendimento do STF:

Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teológica dos arts. 75, 97 do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolida das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC 84219/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005, p. 16).

Há muitos doutrinadores que seguem essa linha de raciocínio adotada pelo Supremo, entretanto, ainda trata-se de um assunto bastante discutido e de grande divergência doutrinária (ANDRADE, 2014).

3.3 Punição brasileira no caso de suposto psicopata

Um dos mais recentes casos que chocou o Brasil aconteceu em Goiânia, envolvendo Tiago Henrique Gomes da Rocha que foi preso em 14 de outubro de 2014, após cometer uma série de assassinatos. Tiago admitiu que matou 39 indivíduos, durante um período de 03 anos, porém ele reduziu 10 vítimas, totalizando 29, ele as classificavam por meio de numeração. Sendo as vítimas principalmente mulheres jovens morenas (GOMES, 2016).

O acusado possuía comportamento retraído, não apresentando suspeitas em seu convívio, nem mesmo da sua própria família. Na sua casa os policiais encontraram objetos usados no crime, como, por exemplo, um revólver, ele afirmou que este foi furtado da empresa de segurança na qual tinha trabalhado (GOMES, 2016).

Alguns dias depois de ter sido preso, cortou os pulsos em uma tentativa frustrada de suicídio. Tiago passou por um exame psicológico que constatou se tratar de um assassino em série. No ano de 2015 a Junta médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de dois psiquiatras, constatou que o acusado era psicopata, mas foi considerado como imputável, desde então está preso (GOMES, 2016).

Com base nesse caso, pode-se chegar à conclusão que no sistema penal brasileiro corrobora que os psicopatas não são considerados como doentes mentais,

assim como afirmam os estudiosos, uma vez que, a punição que o sentenciado supramencionado teve foi uma pena privativa de liberdade no qual o segregou no Presídio de Goiânia a fim de que fosse punido pelos atos então praticados (ANDRADE, 2014).

CONCLUSÃO

Conclui-se por meio do presente trabalho que a psicopatia em que pese ser um tema que se criou um grande sensacionalismo por meio do grande enfoque das mídias, constata-se que o indivíduo que possui essa divergência não é visto à luz do Código Penal como um doente.

Os criminosos normais são classificados como imputáveis, sendo capazes de compreenderem se uma conduta é lícita ou ilícita, se a ação é tipificada como crime ou não é. Esses quando condenados devem sofrer uma sanção penal representada por uma pena.

Diferentemente são os casos de inimputáveis, que se classificam como pessoas que não conseguem responder por si perante algum crime que cometeram, sendo incapazes de compreender a ilicitude da conduta, a eles são aplicadas medidas de seguranças.

Conforme analisado durante todo o trabalho, foi constatado que por parte da maioria dos médicos e legisladores, os psicopatas não possuem a patologia de doença mental, dessa forma, de acordo com a teoria analítica do crime, no âmbito da tripartição não o que se falar em inculpabilidade, uma vez que são vistos como pessoas normais e encaminhados para presídios.

Contudo devem-se atentar as dificuldades que ocorrem no sistema carcerário brasileiro, os principais são: a superlotação, a influência de outros criminosos que acarreta a reincidência, a saúde precária na qual são os presos são submetidos, a má administração dos diretores, o preconceito e a discriminação da

sociedade no processo de reinserção dos reeducandos, entre outros, pois apesar dos criminosos psicopatas não possuírem uma doença mental, possuem características peculiares que devem ser observadas para uma eficaz sanção penal adequada.

REFERÊNCIAS

- ALCHIERI, João Carlos. **Avaliação psicológica**: conceitos, métodos e instrumentos. 5 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.
- ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. 1. ed. São Paulo: América Jurídica, 2014
- BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, Juris, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Código Penal**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V.dos Santos Wíndt e Lívia Céspedes. 39. ed. São Paulo: Saraiva 2001.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. In: *VadeMecum Saraiva*. 26 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 16ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 19 ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, Marcela Baudel de. **A culpabilidade no Direito Penal brasileiro**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3521,20 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23766>. Acesso em: 9 mar. 2019.
- CLECKLEY, H. (1941). **A máscara da sanidade** (5th ed.). St. Louis: Mosby. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF. Acesso em: 20 out. 2018.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: PlanejaRH, 2008.

CUNHA, Jurema Alcides. **Psicodiagnóstico**. Vol. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

CUNHA, Rógerio Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120) 6 ed. rev. ampl. e atual. Salavador: JusPODIVM, 2018.

DAYNES, Kerry. **Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012.

DELMANTO, Celso et al., **Código Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Débora. **A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil**, censo 2011. ed. Letras Livres, 2011

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DRAGO, Guilherme Dettmer. Internação psiquiátrica: tratamento, cárcere privado e constrangimento ilegal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2404, 30 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14284>. Acesso em: 29 nov. 2018

ESTEFAM, André. **Direito Penal, parte geral**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FALLON, James. **The Psychopath Inside: A Neuroscientist's Personal Journey Into the Dark Side of the Brain**. 2013

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal (parte geral)**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

FUHRER, Maximiliano. **Tratado da inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

GARCIA, Basileu. Medidas de Segurança. In: **Revista da USP**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66041/68651>. Acessado em: 04 de mar. de 2019.

GOFFMAN, Erving: **Manicômios, Prisões e Conventos**. ed. Perspectiva. São Paulo 1974.

GOMES, Adão Mendes. Análise da sentença condenatória do suposto serial killer de Goiás. Tiago henrique gomes da rocha. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4618, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46603>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. V. I. 17 ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, R. P. DE H. Cleckley ao DSM – IV – TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de psicopatologia fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s14154742009000200004&script=sciabstract&tlng=pt> Acesso em: 24 de out. de 2018.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JAKOBS, Gunther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal –Parte Geral**. 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual do Direito Penal**: parte geral. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manual de Direito Penal**, volume I: parte geral, arts 1º a 120 do CP/Júlio Fabrini Mirabet em Renato N Fabrini – 28 ed. Rev. E atual. Até 5 de janeiro de 2012 – São Paulo. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Laís Gomes. A psicopatia perpetua versus a obrigatoriedade da liberação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590735&seo=1>. Acesso em: 29 out. 2018.

MOLL, Jorge; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo.; MARROCOS, Rogério P. In: Predadores de Corpos, predadores de almas. ed. de jan/fev/mar. **Revista Insight –Inteligência**, 2002, p. 116-122.

MYERS, David G. **Introdução à Psicologia Geral**. Rio de Janeiro-RJ: Ed. LTC, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PINEL P. **Tratado Médico-filosófico Sobre a Alienação Mental ou a Mania** **Tradução**: Joice Armani Galli. Porto Alegre: Editora da UFRGS; 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral, arts 1º a 120. 9. ed. São Paulo: RT, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro-RJ: Revan, 2003.

REALE Jr., Miguel. Mens Legis Insana, corpo estranho. In: REALE Jr., Miguel et al. **Penas restritivas de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Vítor Amorim; GONÇALVES, Luísa. **Patologia da personalidade**: teoria, clínica e terapêutica. 2. ed. Lisboa-PT: Ed. Fundação Caloute Gulbenkian, 2004.

ROMANO, Rogério Tadeu. Excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e tipicidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4107, 29 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32324>. Acesso em: 9 mar. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal** (a nova parte geral). Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SAURÍ, J.J. **O que é diagnosticar em psiquiatria**. São Paulo: Escuta, 2011.

SILVA. Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TANGERINO, Davi. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

THOMPSON, Augusto. **Esboço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: RT, 1976.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**: prática de aplicação de pena e medida de segurança. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia**: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma-SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.